

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para acrescentar a condicionalidade do serviço voluntário na concessão do benefício.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado DR. TALMIR

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Lincoln Portela, propõe que seja acrescentado aos critérios de condicionalidade da concessão do benefício Bolsa Família a prestação de serviço voluntário por membro da família beneficiada, sem prejuízo do auxílio financeiro referido no art. 3-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

A Lei nº 9.608, no seu art. 3-A, autoriza a União a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. O auxílio financeiro referido terá valor de até cento e cinquenta reais e será custeado pela União por um período máximo de seis meses, sendo destinado, preferencialmente, aos jovens egressos de unidade prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas e a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.



7395867222

O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, baseia-se na transferência direta de renda às famílias em situação de extrema pobreza e pobreza, por meio do pagamento de benefícios que variam de quinze reais a noventa e cinco reais mensais. A concessão do benefício está condicionada ao cumprimento de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional e de saúde e à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Em sua justificação, o autor alega ser esta medida de alta relevância, pois representa um compromisso das famílias atendidas junto aos governos e à sociedade que financiam a transferência de renda.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Oportuna e meritória a proposição sob comento.

A promoção da segurança alimentar e nutricional, a contribuição para a erradicação da extrema pobreza e a conquista da cidadania pela parcela da população mais vulnerável à fome devem ter a contrapartida das pessoas beneficiárias.

Uma vez que o Programa Bolsa Família não deve ser somente mais uma política pública voltada ao alívio imediato da fome e da



escassez de recursos, devemos reforçar a idéia de conquista da cidadania e rompimento do círculo vicioso da pobreza que se propaga por gerações.

Entendemos salutar a introdução da condicionalidade de prestação de serviço voluntário por um ou mais membros da família interessada em assegurar o direito de receber o benefício do Programa Bolsa Família.

A associação da concessão do benefício Bolsa Família à prestação de serviço voluntário representa uma oportunidade de inserção do beneficiário no mercado de trabalho e um retorno social de grande valor à comunidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado DR. TALMIR  
Relator

